



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.12.133487-4/001
Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Data do Julgamento: 12/11/2020
Data da Publicação: 18/12/2020

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - DANO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - PRESCRITIBILIDADE

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 852.475, Tema 897, afetado ao regime da repercussão geral, decidiu que somente as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis.

2. Aplica-se o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário que não se fundam em ato tipificado como de improbidade administrativa.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0024.12.133487-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A): CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA - RÉ(U)(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, EDUARDO BRANDAO AZEREDO, ROBERTO LUCIO ROCHA BRANT, JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em confirmar a sentença na remessa necessária.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pela juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, nos autos da ação popular, proposta por Carlos Theofilo Lamounier Costa e Silva em favor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e em desfavor do HSBC Bank Brasil S.A.

A juíza julgou o processo nos seguintes termos:

Diante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Isento o autor das custas e ônus sucumbenciais, por força do art. 5º, inciso LXXIII, da CR/88.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, da Lei nº 4.717/65.

É o relatório.

Procedo à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

A análise dos autos revela que o autor busca, por meio desta ação popular, impugnar os contratos de empréstimo firmados entre o Estado de Minas Gerais e o HSBC Bank Brasil S.A., a título de antecipação de receita orçamentária (ARO), com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e na utilização da taxa ANBID.

É possível perceber que os contratos em questão foram firmados em 28/01/1994, 11/06/1995 e 13/02/1996, com pagamento das últimas parcelas em 21/11/1994, 10/01/1996 e 13/01/1997 (f.30/49). A presente ação, por sua vez, somente foi distribuída, muito tempo depois, em 30/11/2012.

Diante desse contexto, a juíza sentenciante, aplicando o art. 21 da Lei de Ação Popular, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação popular, reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil.

Não se pode perder de vista que os contratos em questão foram celebrados depois da entrada em vigor da Constituição da República de 1988, que, em seu art. 37, §5º, definiu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 37 - § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 852.475, Tema 897, afetado ao regime da repercussão geral, decidiu que somente as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis. Vale destacar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Dessa forma, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, notadamente porque, não sendo caso de ato tipificado como de improbidade administrativa, aplica-se o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65).

Assim, em reexame necessário confirmo a sentença.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA."